

IEF

Raymundo Coura Mendes



Belo Horizonte, 13 de outubro de 2008

Ao

Conselho de Administração do IEF.

**Ref.: Auto de Infração 245628-9 de MGS - Minas Gerais Siderurgia Ltda. indeferido em primeira instância pela CORAD-SEDE.**

De início ratificamos todos os termos de defesa primeira, e ao pedir reconsideração o fazemos face aos seguintes aspectos fáticos e de direito.

Na defesa primeira alegamos o seu cerceamento, visto o auto de infração fazer referência a certo laudo técnico e relatório do SIAM em anexo e estes elementos não foram oferecidos, para maior embasamento da defesa. Este fato é mais do que suficiente para a anulação do auto de infração e foi o que se entendeu de direito.

E mais.

A ilustre relatora a despeito de ter elencado os principais tópicos abordados na defesa limitou-se a: em primeiro lugar, copiar o Art. 95 incisos V e XV-a do Decreto 43.309/06; em segundo lugar, alega que foi realizado certo laudo técnico, que conforme já dito não foi apresentado à atuada, e conclui dizendo que a infração foi devidamente caracterizada e, portanto, opina pela manutenção da multa. No que não podemos concordar, uma vez que o cerceamento da defesa ofende princípio constitucional.

Chamando à compreensão o Decreto 44.309/2006 em seu Art. 32 temos: § 2º O servidor credenciado deverá identificar no auto de

Rua Timbiras, 2.250 - sala 203 - B. Lourdes - CEP 30.140-061 - Belo Horizonte/MG  
Telefax: 3337.1783 - E-mail: raymundo.coura@gmail.com



infração os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou todos os responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas, além de todos aqueles que de qualquer modo, tenham concorrido para a prática da infração.

Devemos atentar que no decreto fala-se em auto de infração e não autos de infração, o que impossibilita a aplicação de multa em cascata. Entendemos também que os autores diretos do ilícito devem ser os primeiros chamados à lide.

Reportando ao o Laudo Técnico de Fiscalização, que agora conhecemos depois de pedir cópia de inteiro teor do processo, os ilustre técnicos signatários do mesmo, após pertinentes considerandos fornecem a seguinte conclusão:

Conclui-se, portanto, que a empresa Brasa Forte Comércio e Indústria de Carvão Ltda. agiu de má fé, declarando na DCC nº.122529-B um volume acima do avaliado tecnicamente, e guiando um volume de 10.125,68 mdc de carvão vegetal sem prova de origem, onde deverá ser autuada conforme legislação vigente; bem como o proprietário que, também deverá ser autuado, mas por falta de prestação de conta.

Conseqüentemente em face do exposto o que temos é uma eleição errônea do elemento passivo, devendo o auto de infração ser arquivado de pleno direito e é o que se pede.

Complementando para uma melhor compreensão do fato pelos ilustres Conselheiros transmitimos aqui o que é do nosso conhecimento: que a empresa Brasa Forte Comércio e Indústria de Carvão Ltda. é uma grande produtora de carvão na região centro oeste, agindo mais nos municípios de Itaúna, Pará de Minas e Divinópolis. A empresa compra a



floresta em pé e transporta a lenha para carbonização em área diferente.

Outras empresas já foram autuadas por consumir carvão, da Brasa Forte dito sem prova de origem, porque no local da DCC não foi encontrado vestígio de carbonização ou o volume carbonizado é superior ao consignado na DCC.

Há sim por parte da Carvão Brasa procedimentos irregulares que já poderiam ter sido sanados, se houve por parte dos ilustres fiscais uma prestação de esclarecimentos antes de autuações, muitas vezes, sem os efeitos desejados.

Nestes termos pede e espera deferimento, com o arquivamento do auto de infração da empresa autuada.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Raymundo Coura Mendes".

Raymundo Coura Mendes